



A INTERVENÇÃO DOS AVÓS NO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES NO ÂMBITO DO PROCESSO DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO

LUÍSA OLIVEIRA ALVOEIRO

Juíza Desembargadora na Relação de Lisboa

Sumário: O presente artigo analisa a intervenção dos avós no processo de promoção e proteção, no âmbito da aplicação das medidas de promoção e proteção de apoio junto de um ou de ambos os pais e de apoio junto de outro familiar. Na primeira situação, os avós assumem-se como suporte ou retaguarda, de um ou de ambos os pais. Na segunda situação assumem-se como substitutos destes.

Palavras-chave: Processo de Promoção e Proteção; superior interesse da criança; prevalência da família; apoio junto dos pais; apoio junto de outro familiar.

THE INTERVENTION OF THE GRANDPARENTS IN THE COURT OF FAMILY AND MINORS IN THE SCOPE OF THE PROCESS OF PROMOTION AND PROTECTION

Summary: This article analyses the grandparents' intervention in the promotion and protection process within the application of the promotion and protection support measures with one or both parents and with another family member. In the first case, grandparents provide support or backup to one or both parents. In the second case, they are their substitutes.

Keywords: Promotion and Protection Process; best interests of the child; predominance of the family; parental support; other family member support.

Ao colocarem as necessidades das crianças em primeiro lugar, ao se assumirem como recurso familiar, social e económico imprescindível e ao disporem de toda a energia física e emocional necessárias para acompanhar os netos, os avós podem fazer a diferença na vida das crianças, proporcionando-lhes a melhor solução possível quando os pais não se apresentam como sustento do seu crescimento.

I INTRODUÇÃO

As famílias trazem consigo o melhor e o pior do mundo. As famílias cuidam, dão conforto e daí se explora o mundo. Por um lado, podem ser refúgios que acolhem, amam, amparam, ajudam a criança a crescer individualmente, mas com sentimento de pertença, com sentido comunitário de que faz parte de um todo maior composto por todos nós sociedade. Por outro lado, podem ser microcosmos de grande violência física e emocional.

As experiências traumáticas na infância são um problema de saúde pública e provocam feridas invisíveis que causam stresse, depressões e doenças físicas.

Atacam a base segura que deveria ser o porto de abrigo que são os pais, aos quais compete prover pela alimentação, higiene, cuidados de saúde, por um envolvimento afetivo e um investimento de esforços que permita aos filhos um desenvolvimento intelectual, moral e social¹.

Nas situações de quebra dos laços familiares destaca-se o papel dos avós que têm uma importância fundamental pela contribuição positiva que podem

¹ A este propósito pode ver-se o Acórdão da Relação de Guimarães de 30 de novembro de 2016, disponível in www.dgsi.pt.

aportar para o desenvolvimento emocional das crianças², a começar pela construção de boas memórias com a família e para a percepção que elas têm de si mesmas.

Os avós assumem um papel muito importante na educação e criação dos netos, nomeadamente, numa perspetiva intergeracional, enquanto detentores e transmissores da herança cultural e da história familiar para as crianças (as crianças gostam de conhecer as histórias que constroem a sua identidade), dando-lhes a oportunidade de manter contacto com outra geração e com novas ideias, de conhecer a árvore genealógica da qual a criança faz parte e até de compreender os seus próprios pais, desenvolvendo assim um melhor conhecimento de si mesmas e do seu papel no processo de continuação da família.

Também se assumem como suporte da educação e sustento dos netos, pois devido ao aumento da esperança de vida e às novas formas de organização familiar são cada vez mais participativos na vida familiar e têm um papel importantíssimo no acompanhamento dos netos a nível escolar, na manutenção de bons hábitos alimentares e de saúde sendo uma fonte de tolerância e carinho insubstituível.

Porque muitos dos avós ainda trabalham, são independentes e têm uma vida ativa podem fazer parte da vida dos netos por um período mais longo.

Na proteção da infância é cometida ao Estado a incumbência de providenciar pela existência de meios de proteção da criança ‘contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições’ (artigo 69º, nº1, da Constituição).

No âmbito dessa incumbência surgiu a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP)³ com o objetivo de promover os ‘direitos e a proteção das crianças e dos jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral’ (artigo 1º).

² Nos dizeres de Guerra, Paulo, in Lei de proteção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada, 2ª Edição, Almedina, pág. 13, as crianças são ‘seres que, embora completos e autónomos, são diferentes e mais frágeis’.

³ Lei nº147/99, de 01 de setembro, com as últimas alterações introduzidas pela Lei nº26/2018, de 05 de julho.

II

O PROCESSO DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO NO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES

No domínio dos processos de promoção e proteção os avós apresentam-se como auxílio ou como alternativa aos pais: apoiam, ajudam, sem contrapartida, e as mais das vezes sem qualquer demonstração de apreço, recebendo apenas ingratidão.

No sistema jurídico português a intervenção judiciária⁴ é justificada pelo interesse da criança, sendo a intervenção em sede protetiva⁵ motivada pela constatação de que as crianças estão em perigo para a sua formação, educação, desenvolvimento, segurança e saúde, tornando a sua situação desequilibrada e desajustada (artigos 1º e 3º, da LPCJP).

Com a intervenção em sede protetiva pretende-se que o desenvolvimento físico, moral e psíquico da criança ‘ocorra de forma harmoniosa, num ambiente familiar afetivo, educativo e responsável, sem descontinuidades graves, de modo a tornar-se um cidadão de corpo inteiro e capaz de atingir o objetivo de qualquer ser humano: a felicidade’⁶.

O modelo relativo ao tratamento adequado destas situações, dada a complexidade de que estas se revestem, assenta numa intervenção interdisciplinar e interinstitucional que se pretende o mais rigorosa possível na avaliação e o mais rápida possível na decisão, por forma a afastar a criança da situação de perigo, estabilizá-la (garantindo o seu sã desenvolvimento físico, afetivo e emocional) e definir o seu projeto de vida.

A eficácia do sistema de promoção e proteção é aferida em função das respostas que o Estado, enquanto comunidade, qualitativa e quantitativamente, é capaz de pôr em prática.

A maior parte da intervenção protetiva está relacionada com as situações de negligência na prestação de cuidados por parte dos progenitores, de exposição

⁴ Guerra, Paulo, ob. cit., pág. 13.

⁵ O processo de promoção e proteção é de caráter reservado e urgente (artigos 88º e 102º da LPCJP).

⁶ Guerra, ob. cit., pág. 22.

da criança, ou jovem, a situações de violência doméstica (ainda que não seja atingido do ponto de vista físico, é vítima de maus tratos psíquicos, cujos resultados não são visíveis) e a conflitos interparentais (seja de ordem verbal, física ou psicológica), pois quando a relação entre os progenitores é instável e violenta (associando-se muitas vezes à instabilidade emocional, a instabilidade laboral dos progenitores e conseqüentemente uma situação económica deficitária), estes não conseguem estruturar um projeto de vida que permita às crianças crescerem junto deles de forma saudável, contribuindo assim para o seu desenvolvimento integral.

Neste quadro familiar disfuncional, de grande carga emocional, com repercussões para as crianças e para os avós, estes amparam e acarinham, constituindo fator protetor, junto dos quais as crianças têm os cuidados básicos assegurados.

Constatada a situação de perigo em que a criança ou o jovem se encontram face às fragilidades ao nível das competências parentais por parte dos progenitores (ao nível dos cuidados prestados aos filhos, da imposição de regras e limites e da definição de rotinas), por forma a afastar esse mesmo perigo e proporcionar-lhes as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral e a garantir-lhes a recuperação física e psicológica, impõe-se a aplicação de uma medida de promoção e proteção (artigo 34º e 35º, da LPCJP).

Tal aplicação pode ocorrer a título definitivo ou a título cautelar, enquanto se procede ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente (artigos 37º e 92º, da LPCJP).

A medida de promoção e proteção a aplicar tem de respeitar o superior interesse da criança (artigo 4º, alínea a), da LPCJP)⁶ e fazer prevalecer os seus direitos sobre os direitos dos pais, sendo a decisão do tribunal sempre tomada em conformidade com os seus interesses, a seu favor e não contra os pais.

⁶ Também a Convenção sobre os Direitos da Criança, assinada em Nova Iorque a 26 de janeiro de 1990, manda atender ao superior interesse da criança, estatuidando no seu artigo 3º, nº1, que ‘todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas, ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança’. Trata-se de um conceito aberto e genérico, utilizado pelo legislador, por forma a permitir ao juiz, com alguma discricionariedade e muito bom senso, o seu apuramento em cada caso concreto.

Na escolha da medida a adotar é feito um juízo de prognose, estribado em factos, de que ela será a mais adequada à finalidade visada: proporcionar à criança ‘as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral’ (artigo 34º, alínea b), da LPCJP).

Sendo o princípio da prevalência da família um dos princípios orientadores da intervenção para a promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo, tal significa que neste domínio deve ser dada prevalência às medidas que integrem a criança numa família (artigo 4º, alínea h), da LPCJP)⁷.

Deste princípio resulta que será de dar primazia às medidas que não envolvam o afastamento dos pais ou da família da criança em detrimento das medidas de colocação familiar ou institucionais. Deve investir-se na família biológica (compreendendo a família nuclear e a alargada), protegendo a criança no seio da sua família quando existam vínculos afetivos próprios da filiação e estes não se encontrem seriamente comprometidos, proporcionando apoio traduzido num efetivo trabalho com o agregado familiar, destinado a ultrapassar as suas dificuldades e limitações.

Com efeito, a Constituição reconhece ‘a família como elemento fundamental da sociedade’, conferindo-lhe o direito à proteção do Estado ‘e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros’ (artigo 67º, nº1).

Os pais têm o direito e o dever de educação dos filhos e não podem destes ser separados, salvo quando não cumpram os deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial (artigo 36º, nº5 e 6, da Constituição), incumbindo-lhes, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento e dirigir a sua educação até à respetiva maioridade ou emancipação (artigos 1877º e 1878º, do Código Civil). Ao consagrar a possibilidade de os filhos serem separados dos pais em caso de incumprimento

⁷ Neste sentido, preceitua o artigo 9º, nº1, da Convenção Sobre os Direitos da Criança, que os Estados garantem que a criança não é separada de seus pais contra a vontade destes, salvo se as autoridades competentes decidirem, sem prejuízo de revisão judicial e de harmonia com a legislação e o processo aplicáveis, que essa separação é necessária no interesse superior da criança, considerando tal necessidade, nomeadamente, quando os pais maltratam ou negligenciam a criança ou no caso de separação dos pais uma decisão sobre a residência da criança tiver de ser tomada.

dos seus deveres, o artigo 36º, nº6, da Constituição deixa implícito que no conflito de interesses e de direitos fundamentais de uns e outros prevalecem os interesses dos filhos.

No entanto, a circunstância de uma família viver com mais dificuldade não significa que não possa e deva ter consigo, criar e educar os seus filhos, contando, neste caso, com a ajuda da sociedade e do Estado para obviar àquelas desigualdades, fazendo-o através de apoios económicos⁸, em conformidade com as suas posses e condição social, o que, se assim não fosse, seria uma grave violação dos princípios da igualdade e da cidadania, plasmados nos artigos 12º, nº1, e 13º, da Constituição.

Por conseguinte, a mera situação de carência económica, sem outras razões, não bastará para que o Estado intervenha intrusivamente originando ruturas familiares entre pais e filhos⁹.

O afastamento da criança da família deve constituir o último recurso pois a criança, ou o jovem, não deve ser separado da sua família, ainda que temporariamente, a não ser em caso de absoluta necessidade.

Apesar de a lei consagrar alternativas à família alargada no âmbito das medidas de promoção e proteção (artigo 35º, da LPCJP) - confiança a pessoa idónea e acolhimento familiar - na prática judiciária constatamos que falta cultura de solidariedade social que faça a ponte entre a família alargada e o acolhimento residencial.

Na verdade, assistimos a muita preocupação em abstrato e pouca preocupação em concreto.

E quando os avós falham dificilmente aparecem outros membros da família (pontualmente os tios ou os padrinhos assumem-se como substitutos dos pais) e, inexistindo tais alternativas, não se consegue evitar o acolhimento residencial.

⁸ Veja-se o artigo 13º, do Decreto-Lei nº12/2008, de 17 de janeiro, que sob a epígrafe apoio económico, tem ajudado as famílias mais carenciadas e tem contribuído significativamente para o sucesso da medida de apoio junto dos pais.

⁹ A este propósito pode ver-se Procuradoria-Geral Regional do Porto, in Comentário à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, Almedina, p. 226.

III

AS MEDIDAS DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO EM MEIO NATURAL DE VIDA

Analisado o leque das medidas de promoção e proteção consagrado no artigo 35º, da LPCJP¹⁰, cuja sequência segue a lógica da menor, para a maior ingerência na vida da criança, ou jovem, e cuja ordem indica um critério de preferência legal das primeiras em relação às últimas, verificamos que, entre as medidas de promoção e proteção possíveis, devem privilegiar-se, quando as mesmas forem suficientes, as medidas em meio natural de vida¹¹ de forma preservar as afetividades e o núcleo familiar da criança, ou jovem.

A intervenção dos avós em sede protetiva ocorre quando a criança, ou jovem, beneficia da medida de promoção e proteção de apoio junto de um ou de ambos os pais mas com a supervisão dos avós (caso em que o avós se apresentam como suporte ou retaguarda dos progenitores no exercício de uma parentalidade responsável, nomeadamente nos cuidados a prestar à criança, ou jovem - artigos 35º, nº 1, alínea a), 39º, 41º, 42º, 56º, 60º, 62º e 63º, da LPCJP), por forma a promover, orientar e auxiliar os progenitores a assumir e cumprir devidamente os seus deveres parentais (artigo 4º, alínea f), da LPCJP) para que a situação de perigo seja superada, bem como, as suas consequências.

Os avós também intervêm em sede protetiva quando a criança, ou jovem, beneficia da medida de promoção e proteção de apoio junto de outro familiar¹²

¹⁰ Consagra o princípio da tipicidade das medidas de promoção e proteção, segundo o qual cabe à lei, e só a esta, definir a natureza das medidas, os pressupostos que justificam sua aplicação e as suas finalidades ‘impedindo, assim, “em nome do superior interesse da criança, a ingerência desregrada na vida das crianças e jovens e das suas famílias’ - Procuradoria-Geral Regional do Porto (nota 10), pág. 194.

¹¹ São medidas em meio natural de vida o apoio junto dos pais (ou apenas junto de um deles); apoio junto de outro familiar; confiança a pessoa idónea; apoio para a autonomia de vida; confiança a pessoa selecionada para a adoção.

¹² A aplicação desta medida pressupõe a inviabilidade de aplicação da medida de apoio junto dos pais.

(caso em que os avós se apresentam como alternativa aos progenitores - artigos 35º, nº 1, alínea b), 40º, 41º, 42º, 56º, 60º, 62º e 63º da LPCJP), mantendo a criança, ou jovem, as ligações afetivas aos progenitores, ainda que com o controlo dos serviços públicos competentes, numa tentativa de que os progenitores se consciencializem e se estruturem para cuidar dos filhos como merecem e têm direito.

Em ambas as situações é imprescindível que os avós se disponibilizem a tal, sendo essencial o respetivo consentimento (e, obviamente, o seu sincero e proactivo comprometimento).

Neste último caso, a criança, ou jovem, é temporariamente separada dos seus pais, que devem ser apoiados para recuperar o exercício das suas funções, passando os avós a desempenhar o papel que àqueles incumbia¹³, assegurando às crianças ou jovens as necessidades básicas (desde os cuidados de saúde, alimentação, frequência escolar), em situação de segurança e com afeto, conscientes de que tal implica esforço, determinação, custos e responsabilidade.

Por forma a apurar como se desenvolvem as relações familiares e a qualidade do vínculo entre avós e netos procede-se à audição da criança, ou jovem, pais ou outros familiares, em obediência ao princípio da audição obrigatória e participação (artigo 4º, alínea j), da LPCJP).

E, porque nem sempre se verifica a concordância dos pais, é possível que surjam conflitos familiares durante a intervenção, para cuja resolução e superação é fundamental que o acompanhamento seja próximo e efetuado por técnicos especializados das diferentes áreas (social, psicológica, saúde, psicopedagógica), conjugado com apoios diversos e adequados, previstos na lei, e de acordo com cada caso em particular.

O acompanhamento da medida de promoção e proteção aplicada fica a cargo da Equipa Multidisciplinar de Assessoria aos Tribunais (EMAT) e ao Gestor de processo (artigo 82º-A, da LPCJP) cabe a articulação com todas as pessoas e entidades envolvidas na intervenção (artigo 13º, da LPCJP), a recolha e organização da informação necessária à intervenção no caso concreto, podendo e devendo ser delineado o projeto de vida da criança e do jovem, no decurso da intervenção em sede de promoção e proteção.

¹³ Embora na maior parte dos casos já participassem, de forma relevante, na vida e educação dos seus netos.

A medida não pode ter duração superior a um ano, podendo, todavia, ser prorrogada até dezoito meses, se o interesse da criança ou do jovem o aconselhar e desde que se mantenham os consentimentos e os acordos legalmente exigidos (artigo 60º, da LPCJP)¹⁴.

A intervenção traduzida na medida aplicada e no trabalho a desenvolver com a família deverá ser determinada pelos princípios da intervenção mínima, da atualidade, da proporcionalidade e da subsidiariedade. Ademais, também deverá ser necessária e adequada à situação de perigo existente no momento da decisão, interferindo na vida da criança e da sua família na medida do estritamente necessário a essa finalidade, sempre na perspetiva do superior interesse da criança e do jovem.

Para que a medida de promoção e proteção atinja os seus objetivos é fundamental que o acordo de promoção e proteção seja elaborado tendo em consideração as necessidades próprias de cada criança (nomeadamente a sua idade, condições particulares e estado emocional) e as especificidades do seu agregado familiar (enquadramento familiar e social, personalidades das pessoas envolvidas, etc), dispensando-lhes o apoio técnico (engloba o apoio psicopedagógico e social - por exemplo frequência de programas de educação parental¹⁵) e económico necessários, com a consciência de que o êxito da intervenção passará certamente pela imprescindível relação de confiança estabelecida entre o 'gestor de processo', a criança, ou jovem, e a família, bem como pelo envolvimento esclarecido e empenhado dos membros do agregado

¹⁴ Na prática judiciária somos frequentemente confrontados com situações em que a medida em meio natural de vida aplicada atinge o prazo máximo admitido por lei mas continua a justificar-se a intervenção e a consequente manutenção da medida por a situação de perigo ainda não ter cessado. Neste caso, salvo melhor opinião, entendemos que deve ser marcada a conferência a que alude o artigo 112º da LPCJP, na qual será delineado e celebrado um novo acordo de promoção e proteção, eventualmente com a aplicação da mesma medida mas com novas cláusulas.

¹⁵ Os centros de apoio familiar e aconselhamento parental (CAFAP) desenvolvem uma intervenção especializada dirigida às famílias com crianças e jovens, com vista à valorização de competências parentais, pessoais e sociais das famílias, tendo em conta o desenvolvimento integral das crianças e jovens no seio familiar. Esta intervenção privilegia a promoção do exercício de uma parentalidade positiva e visa a qualificação familiar, através de um trabalho próximo e sistemático com as famílias para a sua capacitação e autonomia, a melhoria do desempenho da função parental e, em certas situações, a reintegração da criança ou do jovem no seu meio familiar - Procuradoria-Geral Regional do Porto, ob. cit., pág. 237 e 238.

familiar em que a criança, ou jovem, esteja inserido, o qual se deve constituir como garante da sua segurança e das condições necessárias ao seu desenvolvimento integral e harmonioso.

Desta forma, pretende-se assegurar uma intervenção próxima e atenta aos reais interesses da criança e da família, utilizando, com eficiência, os recursos disponíveis, por forma a evitar a dispersão, a desarticulação e a sobreposição de meios técnicos.

IV

A CESSAÇÃO DAS MEDIDAS DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO

No que respeita à cessação das medidas de promoção e proteção, o artigo 63º, nº 1, da LPCJP prevê taxativamente as situações em que tal acontece, com o consequente arquivamento do processo.

Sendo tais medidas necessariamente provisórias e destinando-se a acautelar um perigo atual para a criança, ou jovem, elas devem cessar quando esse perigo deixar de subsistir, atingindo-se, desta forma, o objetivo visado com a sua aplicação.

Na alínea a) está prevista a cessação das medidas de promoção e proteção por força do decurso do respetivo prazo de duração ou eventual prorrogação¹⁶.

Nestes casos, terminado o prazo de duração da medida e obtidos os objetivos pretendidos com a sua aplicação, a mesma é julgada cessada, com o subsequente arquivamento do processo¹⁷.

Nos casos em que o prazo de duração da medida em meio natural de vida ou eventual prorrogação se esgota sem que o perigo se mostre removido, a criança tem direito à proteção do Estado e da sociedade, o que pode determinar a manutenção da intervenção para além do prazo, o reanalisar da situação que a determinou, nomeadamente através da subscrição de um novo acordo de promoção e proteção, na conferência a que alude o artigo 112º, da LPCJP, eventualmente com a aplicação da mesma medida mas com novas cláusulas ou com a aplicação de outras medidas que, de forma eficaz, salvaguardem o interesse da criança, ou jovem.

¹⁶ Tais prazos são os definidos no artigo 60º, da LPCJP.

¹⁷ Sem prejuízo da possibilidade de ser reaberto nos termos do artigo 111º, da LPCJP.

A alínea b) prevê a cessação das medidas de promoção e proteção com a decisão de revisão (artigo 62º, nº 3, alínea a), da LPCJP), por ter sido atingido o objetivo visado com a sua aplicação (o que pode ocorrer em qualquer momento do processo).

Na alínea c) estão previstos os casos em que a cessação da medida ocorre por força do decretamento da adoção.

Na alínea d) está prevista a cessação das medidas de promoção e proteção pelo facto de o jovem atingir a maioridade, sem que tenha requerido a continuação da medida aplicada¹⁸.

E, na alínea e) estão previstos os casos em que a cessação das medidas de promoção e proteção ocorre por força da aplicação de medida tutelar cível que afasta a situação de perigo que motivou a respetiva aplicação e, em termos mais estáveis, define a situação da criança ou do jovem.

Efetivamente, a qualquer momento processual da intervenção de promoção dos direitos e de proteção pode haver lugar à conferência referida no artigo 112º-A, da LPCJP, na qual pode ser obtido acordo na vertente cível depois de afastado o perigo ou como forma de o afastar.

Por conseguinte, no que aos avós diz respeito, a intervenção em sede protetiva pode terminar com:

- a. A manutenção da criança ou jovem junto de um ou de ambos os progenitores (no caso de ter sido aplicada a medida de apoio junto de um ou de ambos os pais com a supervisão ou retaguarda dos avós);
- b. O retorno da criança ou jovem para junto de um ou de ambos os progenitores (no caso de ter sido aplicada a medida de apoio junto de outro familiar, na pessoa dos avós);
- c. A regularização da situação da criança ou do jovem em termos tutelares cíveis¹⁹. Existem várias providências tutelares cíveis que o Ministério Público pode (e deve) utilizar durante ou após a execução das medidas de promoção e proteção, atenta a natureza meramente instrumental e

¹⁸ Caso o jovem requeira expressamente a continuação da medida esta cessará aos 21 anos, se prejuízo do disposto no artigo 63º, nº2, da LPCJP.

¹⁹ Como forma de salvaguardar, em termos definitivos e seguros, a situação jurídica da criança ou do jovem.

provisória do processo de promoção e proteção, por forma a afastar a situação de perigo²⁰, sendo a mais frequente a regulação (ou alteração) do exercício das responsabilidades parentais.

Com efeito, apesar da transitoriedade da medida de apoio junto dos avós e de a mesma ter por fim o regresso da criança, ou do jovem, à família de origem, casos há em que tal não é possível por tal regresso continuar a configurar uma situação de perigo (por impossibilidade de reconformação do meio de vida, dos progenitores, num meio adequado ao seu desenvolvimento) e por a situação da criança ou do jovem se ter estabilizado junto dos avós (em determinadas situações os netos reconhecem e aceitam os avós como protagonistas de funções próprias dos progenitores).

Nestes casos, o interesse superior da criança, ou do jovem, só é satisfeito através da regulação do exercício das responsabilidades parentais (ou alteração, caso as responsabilidades se mostrem reguladas na sequência da separação ou divórcio dos progenitores), o que passa pela fixação da residência junto dos avós, pela consagração de um regime de visitas aos progenitores e pela obrigação de estes contribuírem para o seu sustento.

Pelo que, verificados os pressupostos legais, sendo alcançado o acordo em matéria tutelar cível, o juiz homologa por sentença (ficando o acordo e a sentença constar em processo autuado por apenso).

Não havendo acordo seguem-se os trâmites do disposto nos artigos 38º a 40º, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC)²¹.

²⁰ Nomeadamente a instauração de: tutela, verificados que estejam os seus pressupostos (artigo 1921º, do Código Civil e artigo 67º, do RGPTC); ação de inibição e limitações ao exercício das responsabilidades parentais (artigo 1915º, do Código Civil e artigo 52º, do RGPTC); ação para confiança a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência, nos casos em que a sua segurança, a saúde, a formação moral ou a educação se encontre em perigo e não seja caso de inibição do exercício das responsabilidades parentais (artigo 1918º, do Código Civil e artigo 67º, do RGPTC); ação judicial de confiança com vista à futura adoção (artigo 1978º, do Código Civil e o Regime Jurídico do Processo de Adoção, aprovado pela Lei nº 143/2015, de 8 de setembro). Para maiores desenvolvimentos pode ver-se Tomé d'Almeida Ramião, in Lei de proteção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada e Comentada, 6ª edição, Quid Juris, pág. 148.

²¹ Lei nº141/2015, de 8 de setembro, com últimas alterações introduzidas pela Lei nº24/2017, de 24 de maio.

V CONCLUSÃO

Resulta do exposto que, em obediência ao princípio da prevalência da família, sempre que possível, deve proteger-se a criança ou o jovem no seio da sua família. Pelo que se a criança, ou o jovem, tem uma família que quer assumir as funções parentais, de forma satisfatória, ainda que com o apoio da comunidade, haverá que a respeitar e aplicar a medida de apoio junto dos pais ou de outro familiar (artigo 35º, nº 1, alíneas a) e b), da LPCJP).

Nas situações supra descritas, os avós são chamados a apoiar ou a substituir os pais dos seus netos em situações difíceis e desafiantes, assumindo-se como elemento afetivo de estabilidade nas crises familiares.

Ao colocarem as necessidades das crianças em primeiro lugar, ao se assumirem como recurso familiar, social e económico imprescindível e ao disporem de toda a energia física e emocional necessárias para acompanhar os netos, os avós podem fazer a diferença na vida das crianças, proporcionando-lhes a melhor solução possível quando os pais não se apresentam como sustento do crescimento das crianças.